

**COMENTÁRIOS  
CONSULTA DE  
INTERESSADOS**

**N.º 113**

31 de maio de 2023

Energia para o futuro

**Porque o futuro é agora**

## ÍNDICE

ÍNDICE.....	2
1. ENQUADRAMENTO.....	3
2. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES.....	4
A. REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC).....	4
B. REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO (RAC).....	14
C. REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES (RARI).....	18
D. REGULAMENTO DAS REDES INTELIGENTES (RSRI).....	21
E. REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES (ROR).....	22
F. REGULAMENTO DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ENERGIA (RAIE).....	23
G. REGULAMENTO TARIFÁRIO (RT).....	24
H. REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO (RQS).....	26

## 1. ENQUADRAMENTO

A Consulta Pública n.º 113 promovida pela ERSE pretende, em primeira instância, introduzir as alterações à organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional impostas pelo DL 15/2022.

Relativamente ao Regulamento das Relações Comerciais (RRC), é feita, nesta revisão, uma reorganização interna do regulamento, recuperando-se a estrutura temática dos aspetos de relacionamento comercial. Contudo, na sua redação, por vezes, a utilização do termo “cliente” é ambígua quanto ao seu enquadramento, pelo que entendemos que a diferenciação deveria ser efetuada de acordo com a tipologia de tensão, conforme melhor se explanará infra.

No que concerne ao Regulamento do Autoconsumo (RAC) salientamos a necessidade de eliminação de algumas das barreiras existentes, com vista a promover e incentivar a participação dos consumidores nos mercados. Concretamente, alerta-se para a necessidade premente de rever a legislação relacionada com a mobilidade elétrica, uma vez que a sua arquitetura atual é ineficiente, resultando em custos elevados para os utilizadores e impossibilitando a integração com soluções de autoconsumo ou com os mecanismos de flexibilidade previstos.

Relativamente ao Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI), parece-nos necessário clarificar de que forma os operadores de rede concluem que não podem disponibilizar a totalidade de capacidade requerida como firme, bem como o que pode motivar a oposição da renovação por parte do ORD, de forma a proteger melhor os produtores do investimento realizado, uma vez que este pressupõe uma estabilidade por um prazo mais longo que o que está a ser considerado. Destacamos, ainda, a necessidade de conjugar este regulamento com o RAC, no que refere aos sujeitos a ajustamentos para perdas.

É importante referir, quanto ao Regulamento das Redes Inteligentes (RSRI), que os equipamentos de medição inteligentes deverão evoluir de forma a garantir uma maior integração entre os diferentes sistemas.

No Regulamento de Operação das Redes (ROR) a nossa preocupação centra-se na implementação de sistemas menos exigentes, do ponto de vista técnico e financeiro, para o cumprimento dos requisitos de observabilidade e controlabilidade, idealmente, mediante a concentração eficiente dos sistemas num único meio de comunicação a uma única entidade.

No que respeita ao Regulamento de Apropriação Indevida de Energia (RAIE) torna-se ainda mais evidente, a nosso ver, a urgente necessidade de uniformização dos conceitos de consumidor, em função do nível de tensão.

A análise da Elergone a esta proposta de reformulação do Regulamento Tarifário (RT) cinge-se aos temas meramente comerciais e que impactam diretamente na sua atividade enquanto comercializador em regime de mercado livre, concretamente, quanto ao pedido de pronúncia sobre a não aplicabilidade do preço regulado à intermediação do OLMCA e, uma vez mais, à necessidade de uniformização quanto à utilização dos conceitos cliente/consumidor.

## 2. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

### A. REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC)

De uma forma geral, as alterações propostas neste documento resultam essencialmente das alterações impostas pelo DL 15/2022.

A nova estruturação do documento torna a sua leitura e interpretação mais objetiva para os vários intervenientes do setor, apesar de considerarmos que a revisão agora promovida deveria ser mais profunda e obviar à resolução de dificuldades verdadeiramente prementes para os operadores do setor energético, nomeadamente, através de uma diferenciação clara de regimes em função do nível de tensão aplicável.

Como pontos gerais a melhorar identificamos a necessidade de clareza e uniformização da utilização dos termos de cliente e consumidor, tal como já detalhado anteriormente. A título de exemplo, identificamos o n.º 1 do artigo 47º, em que se identifica que a tarifa social se aplica a clientes economicamente vulneráveis. Neste caso, a tarifa social é destinada exclusivamente a consumidores.

Além disso, identificamos a necessidade de uma maior diferenciação entre o que é aplicável a consumidores e a clientes que não sejam consumidores na aceção do conceito deste RRC. Existem no mercado comercializadores que não operam no mercado doméstico e que têm de cumprir obrigações legais que não fazem sentido do ponto de vista da carteira empresarial: a título de exemplo, identifica-se a obrigatoriedade de informação anual de preços (por exemplo, num cliente empresarial, pode existir mais do que um contrato por ano; mesmo que os comercializadores comunicassem os preços em vigor até 30 de junho, se o cliente renovar o seu contrato, por exemplo, a 01 de julho ou em data próxima, a informação prestada encontra-se desatualizada).

Também para a maioria dos clientes empresariais, a comparação dos preços praticados nesse ano com os praticados nos dois anos anteriores não aporta grande valor, uma vez que, regra geral, eles próprios fazem esse acompanhamento e as condições dos mercados em que operam são bastante dinâmicas num período de 2 anos.

Entendemos que a forma desejável de regulamentar seria através de uma diferenciação não em função do cliente (que potencia a dificuldade de interpretação e confusão) mas, sim, em função da tipologia de tensão: BTN consumidor, BTN não consumidor e cliente empresarial (para os demais níveis de tensão MAT, AT, MT e BTE).

#### Artigo 2.º, n.º 2, al. i)

Sugere-se a manutenção da definição, uma vez que a definição de autoconsumo é utilizada regularmente no articulado em discussão.

#### Artigo 15.º, n.º 2 e 3

Atendendo a que o âmbito subjetivo de aplicação destas duas normas se resume aos comercializadores em regime de mercado não encontramos justificação para que estes sejam condicionados na oferta que devem fazer aos seus clientes, considerando que tal imposição condiciona a liberdade de atuação dos comercializadores num mercado livre.

### Artigo 19.º, n.º 7

Entendemos que a *ratio* da norma é habilitar ambas as partes a reagir contratualmente em virtude de violação do período de fidelização, motivo pelo qual a norma em causa deve manter a referência a “a parte faltosa”.

### Artigo 23.º, n.º 2

Sugerimos a seguinte redação relativamente ao n.º 2 deste Artigo (a negrito):

*“2 – Se o cliente for um consumidor ou, não o sendo, se tratar de clientes em BTN, [manter]”*

### Artigo 23.º, n.º 3

Sugerimos a eliminação, uma vez que a alteração ao n.º 2 do mesmo Artigo já representa o disposto neste n.º 3.

### Artigo 23.º, n.º 5

Tratando-se meramente de um meio de pagamento (e não já de uma garantia das obrigações), não vemos de que forma a opção pela transferência bancária possa mitigar o risco financeiro para o comercializador, motivo pelo qual entendemos que esta norma deve ser retirada.

Sem prejuízo, em coerência com as duas sugestões anteriores, sugerimos a eliminação da referência ao n.º 3, passando a redação a ser:

*“5 – Os clientes referidos no n.º 2 [manter]”*

### Artigo 23.º, n.º 7 (Aditamento)

Sugerimos a inclusão da seguinte norma:

*7- Sempre que se trate de clientes não abrangidos pelo n.º 2 do presente artigo, o comercializador e o cliente podem prever contratualmente a adesão ao disposto na presente secção.*

### Artigo 27.º, n.º 4

Tratando-se meramente de um meio de pagamento (e não já de uma garantia das obrigações), não vemos de que forma a opção pela transferência bancária possa mitigar o risco financeiro para o comercializador, motivo pelo qual entendemos que esta norma deve ser alterada, retirando-se a menção à transferência bancária:

*“4 - A caução deve igualmente ser restituída, se o cliente em Baixa Tensão Normal ou consumidor permanecer em situação de cumprimento contratual, continuamente, durante o período de dois anos.”*

### Artigo 38.º, n.º 2

Refere a norma que:

*2 - Os operadores das redes, nos meses em que não exista a recolha de uma leitura real, devem atualizar e transmitir, aos respetivos comercializadores, valores mensais de consumo estimado relativamente a cada instalação de consumo, de modo a poderem ser refletidos na fatura do comercializador.*

Considerando a alteração de paradigma que aparentemente resulta do disposto no n.º 8 do Art.º 42.º, entendemos que as duas normas são contraditórias: no n.º 2 do Art.º 38.º possibilita-se que nos meses em que não exista uma leitura real o ORD informe os comercializadores dos valores mensais do consumo estimado para que este fature em função dessa estimativa; já do n.º 8 do Art.º 42.º resulta que o comercializador não pode faturar com base em estimativas, sempre que se trate de MAT, AT, MT e BTE, tal só podendo ocorrer em BTN, se se tratar de instalação em rede inteligente, nas circunstâncias específicas do n.º 9 do mesmo Art.º 42.º (por remissão da al. b) do n.º 8 do Art.º 42.º), isto é, caso o ORD viole o dever de disponibilizar dados por 10 dias seguidos ou interpolados dentro do mesmo período de faturação, ou nas circunstâncias do n.º 7 do mesmo Art.º 42.º (aplicável por remissão da al. c) do n.º 8 do Art.º 42.º), isto é, o comercializador não disponha de estimativas ou dados de consumo disponibilizados pelo ORD para um dado período e sejam utilizadas as metodologias de estimativa escolhidas pelo cliente em cada contrato de fornecimento.

Pronunciar-nos-emos ao diante sobre a alteração de paradigma, mas caso o mesmo se mantenha, deverá ser revisto o n.º 2 do Art.º 38.º de forma eliminar a confusão e dificuldade de apreensão do âmbito a que se destina, sugerindo-se, desde já, a seguinte redação (a negrito):

*“2 - Os operadores das redes, nos meses em que não exista a recolha de uma leitura real, devem atualizar e transmitir, aos respetivos comercializadores, valores mensais de consumo estimado relativamente a cada instalação de consumo, de modo a poderem ser refletidos na fatura do comercializador, nos termos das al. b) e c) do n.º 8 do Art.º 42.º”.*

### Artigo 42.º, n.º 8

Não obstante o comentário já deixado a propósito da concatenação deste número com o n.º 2 do Art.º 38.º, conclui-se deste n.º 8 que, em qualquer circunstância de ausência de leituras, não é permitido efetuar qualquer estimativa de consumos para todos os níveis de tensão, exceto Baixa Tensão Normal (especificamente regulada nas alíneas seguintes).

Esta imposição tem fortes consequências ao nível de gestão de tesouraria dos clientes sobrecarregando alguns meses em detrimento de outros e não garantindo uma desejável estabilidade a este nível, enquanto, por esse mesmo motivo, acarretará para os comercializadores maiores dificuldades de cobrança.

Até à data, para estes níveis de tensão, o ORD disponibiliza aos comercializadores os respetivos diagramas de carga, com consumos provisórios. Habitualmente, é com base nesta informação que os comercializadores faturam e posteriormente corrigem a fatura quando recebem as leituras reais; o não cumprimento por alguns comercializadores das normas já existentes não deve conduzir a uma alteração do paradigma, mas, sim, a uma maior fiscalização e punição.

### Artigo 47.º

Para maior clareza sugere-se que a epígrafe deste Artigo seja “Tarifa Social destinada a Consumidores Economicamente Vulneráveis” uma vez que a tarifa social se aplica unicamente a consumidores.

### Artigo 47.º, n.º 1

Em linha com a sugestão anterior sugere-se que o n.º 1 refira:

*“1- A tarifa social aplica-se aos consumidores economicamente vulneráveis [...]”*



### Artigo 47.º, n.º 3

Sendo a tarifa social disponibilizada unicamente a consumidores, sugerimos que o número 3 salvasgarde a aplicação da tarifa social em todas as propostas de fornecimento disponibilizadas pelos comercializadores especificamente a consumidores.

### Artigo 48.º, n.º 1, al. b)

Face à aparente alteração de paradigma e para que a interpretação não seja dificultada sugere-se a seguinte redação (a negrito):

*“b) Faturação baseada em estimativa de consumo, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 8 do Art.º 42.º”*

### Artigo 50º

Atendendo a que o Art.º 7.º do Anexo I do RRC, bem como a Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, limitam esta informação a “consumidores” entendemos que seria desejável a uniformização de conceitos, substituindo-se as menções a “clientes” pela menção a “consumidores”.

### Artigo 50º, n.º1

Em linha com o comentário anterior, para os níveis de tensão MAT, AT, MT e BTE, a comparação de preços com os dos dois anos anteriores geralmente não aporta grande valor para os clientes destes níveis de tensão, uma vez que, para este mercado, este período é bastante longo e as condições de operação e funcionamento de há dois anos, regra geral, são bastante distintas e não comparáveis com a realidade atual.

Sem prejuízo do exposto, caso se mantenha a atual redação, no âmbito das relações com clientes fornecidos em MAT, AT, MT e BTE, o dever de informar sobre preços e tarifas e sua comparação com preços anteriores deve restringir-se ao momento da renovação do contrato. A comparação de preços deve-se aplicar entre os preços propostos para o novo período contratual e os que estavam em vigor no contrato imediatamente anterior.

#### Artigo 50º, n.º2

Sem prejuízo do exposto, em termos de oportunidade, esta informação deve ser partilhada no momento de renovação do contrato, no caso dos clientes em Muito Alta Tensão, Alta Tensão, Média Tensão e Baixa Tensão Especial.

#### Artigo 50º, n.º4

Para melhor clarificação, sugerimos que a informação a disponibilizar pelos comercializadores aos consumidores seja a que é disponibilizada pelo ORD ao comercializador, salvaguardando-se, assim, a situação de não existência da informação pelo comercializador.

#### Artigo 52º, Ponto i), alínea b)

Para melhor compreensão, sugerimos que seja adicionada a salvaguarda “sempre que possível”, para precaver a situação de não existência da informação pelo comercializador.

#### Artigo 79º, n.º 4

Sendo uma situação de incumprimento por parte do cliente, consideramos que o prazo anterior de 5 dias se deve manter, uma vez que o aumento do prazo prorroga a resolução da situação, aumentando assim o prazo em que o comercializador suporta os encargos inerentes ao fornecimento de energia enquanto a situação não se encontra regularizada; no limite, sugerimos que se diferencie entre relações com consumidor das demais, aumentando o prazo para as primeiras, mas mantendo o anterior prazo de cinco dias para as segundas, assim salvaguardando, de forma equilibrada, o risco financeiro do comercializador.

#### Artigo 193.º, n.º 4

Entendemos que se deverá diferenciar situações em que tenha ocorrido, nos últimos 12 meses uma alteração da titularidade das instalações de utilização. Neste caso, propomos a seguinte redação (a negrito):

*“4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e no número seguinte, o valor da potência contratada nos pontos de entrega em Muito Alta Tensão, Alta Tensão, Média Tensão*

e *Baixa Tensão Especial*, referido no n.º 1, é atualizado para a máxima potência tomada, registada nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita.

4.1. *Sempre que se tenha verificado uma alteração da titularidade das instalações nos 12 meses anteriores, o valor da potência contratada será atualizado para a máxima potência tomada até perfazer 12 meses de consumo, passando a partir daí a ser calculado nos termos do n.º 4.*

#### Artigo 315º

No documento em consulta, não vem nada descrito neste artigo. Cremos tratar-se de um lapso.

#### Artigo 330º, n.º 4

Tendo em consideração o curto prazo de 10 dias para liquidação das faturas e o cumprimento das obrigações dos comercializadores junto dos seus clientes, sugerimos a introdução da necessidade OLMCA enviar um pré-aviso aos comercializadores, reiterando o término do prazo de liquidação das faturas e consequências decorrentes da respetiva falta de liquidação.

#### Artigo 331º, n.º 4

A aplicar a mesma metodologia sugerida quanto ao n.º 4 do Art.º 330.º.

#### Artigo 354º, n.º 1

Chamamos a atenção para o erro "..., consonate o caso,..." em vez de "...,consoante o caso,..."

#### Artigo 376º, n.º 6

Deverá especificar durante quanto tempo a informação deve ser mantida.

### Artigo 377º, n.º 1

Entendemos que o princípio norteador deverá ser o seguinte: sempre que se trate de clientes em BTN ou de consumidores, a publicitação de preços deverá ser obrigatória quando existam ofertas standardizadas.

### Artigo 377º, n.º 2, alínea a)

Aplicando-se o exposto no n.º 1 supra, nesta alínea deverá especificar-se "...quando aplicável".

### Artigo 384º, n.º 1

Tendo em consideração que a informação das taxas de juro, ou outros mecanismos previstos em caso de mora, estão habitualmente explícitos nas condições gerais dos contratos de energia e que, de acordo com o definido pelo mesmo regulamento, os comercializadores devem remeter para a ERSE essas mesmas condições gerais, e de forma a não criar redundância, deveria ser contemplado neste ponto que, se a explicitação destes mecanismos constarem das condições gerais, o comercializador não necessita de enviar a informação à ERSE.

### Artigo 391º, n.º 4

Não conseguimos entender qual o objetivo de enviar à ERSE a relação de colaboradores.

### Artigo 392º, n.º 3

Deve ser corrigida a redação deste ponto no sentido de maior clarificação (a negrito):

*"3 - Os comercializadores com um número de clientes superior a 5 000, em Baixa Tensão Normal, para fornecimentos de energia elétrica, ou Baixa Pressão com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup> (n), para fornecimentos de gás, devem enviar à ERSE a informação prevista na alínea e) do n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 com periodicidade mensal, até 45 dias após o fim do mês a que a informação reporta."*

### Artigo 7.º, Secção III, Anexo I

Considerando:

- i. A hierarquia entre a Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro e o presente RRC,
- ii. A diferença do conceito de “consumidor” em ambos os diplomas – nos termos do RRC “consumidor é o cliente que compra energia elétrica para consumo doméstico próprio, excluindo as atividades comerciais ou profissionais, abrangendo a fase pré-contratual (al. v), n.º 2, Art.º 2.º, nos termos da citada Lei 5/2019 de 11 de janeiro, o conceito de consumidores integra não só as pessoas singulares, mas igualmente as pessoas coletivas a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos por comercializador de energia elétrica.
- iii. A redundância quase total dos elementos elencados

Somos de opinião que a existência deste Artigo 7.º prejudica a interpretação e respetiva aplicação pelos comercializadores, motivo pelo qual entendemos que o mesmo deverá ser revogado.

## B. REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO (RAC)

A atual legislação assenta em princípios não concorrenciais, afetando negativamente tanto os consumidores como o desenvolvimento do mercado. Na verdade, a complexidade da estrutura, com a participação de múltiplos intervenientes e fluxos de informação associados, resulta em preços elevados para o utilizador final e na dificuldade de compreensão do funcionamento do sistema por parte dos utilizadores.

Por outro lado, a arquitetura atual não permite uma integração eficiente com soluções de autoconsumo – individual ou coletivo – além de, presentemente, resultar em perturbações ao funcionamento do mercado, com impactos nas previsões dos comercializadores, no aumento de desvios no sistema, bem como nas próprias faturas dos pontos de consumo associados.

Por estes motivos, do nosso ponto de vista, urge:

- i. eliminar as barreiras existentes;
- ii. criar um ambiente mais favorável à participação dos consumidores nos mercados;
- iii. simplificar o seu funcionamento e, conseqüente, a formação de preços;
- iv. promover a concorrência;
- v. garantir a integração adequada no sistema energético e a integração eficiente com soluções de autoconsumo, comunidades de energia e a flexibilidade, de modo a acelerar o seu desenvolvimento e impulsionar modelos inovadores mais acessíveis aos utilizadores.

Adicionalmente, parece-nos relevante incluir uma obrigação do ORD notificar o comercializador de fornecimento das IC sobre a entrada, saída de um autoconsumo individual ou coletivo, ou ainda da suspensão do mesmo, de forma a minimizar os desvios com a antecedência necessária para adequar o perfil do consumidor.

Propõe-se que o presente regulamento esclareça ainda os seguintes temas:

1. Um ACI que pretenda integrar um ACC pode manter ativo o seu contrato de venda de excedentes e entrar no ACC apenas como consumidor?
2. Querendo converter uma unidade de pequena produção, de microprodução e de miniprodução, registadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de Outubro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 11 de março, na sua redação atual, para autoconsumo, entende-se, da leitura do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro e

demais regulamentação aplicável, que é possível fazê-lo administrativamente. Considerando os esquemas de ligação destas instalações, convertendo este tipo de produção para UPAC sem alteração física da instalação, o autoconsumo fica sujeito ao pagamento de tarifas de acesso à rede?

É importante notar que esta solução não só traz simplificação administrativa a este tipo de processos, como reduz dos custos inerentes à adequação deste tipo de unidades de produção, promovendo o autoconsumo em detrimento da venda total de energia.

3. Querendo que uma unidade de pequena produção, de microprodução e de miniprodução, registadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de Outubro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 11 de março, na sua redação atual, partilhe energia com uma IC localizada noutra ponto de interligação com a rede, a passagem pode ser direta (mediante autorização da entidade licenciadora) ou será necessário fazer contrato de serviços auxiliares para essa MP/MN/UPP?

### Artigo 3.º

Sugere-se incluir a sigla ROR – Regulamento de Operação das Redes.

Na definição de Instalação de produção de eletricidade para autoconsumo (IPr) propõe-se concretizar que tipo de instalações se referem, por exemplo, UPAC não integrada com IC, alternativamente UPAC ligada à RESP ou a coluna montante.

### Artigo 4.º

No caso do autoconsumo coletivo está previsto, em sede de licenciamento junto da DGEG, o ato de reconhecimento da EGAC para os atos de gestão operacional da atividade corrente, incluindo a articulação com os respetivos operadores, nomeadamente em matéria de partilha da produção e respetivos coeficientes bem como o relacionamento comercial a adotar para os excedentes. Havendo reconhecimento junto da DGEG, sugere-se, numa lógica de simplificação procedimental, que o acesso aos dados no âmbito destes projetos, seja automaticamente aceite para a EGAC designada junto da DGEG, evitando duplicação de procedimentos junto do ORD e DGEG.

## Secção II - Relacionamento comercial entre a EGAC e o ORD

Toda a secção é aplicável ao autoconsumo individual que veicule a energia através da RESP como ao coletivo, pelo que deve ser adequada.

### Artigo 10.º, n.º 6

Uma vez que a suspensão de partilha com instalação de consumo, integrada ou não a UPAC ou a IA, tem consequências nos desvios, sugere-se que, onde se lê, “O ORD deve notificar, no prazo máximo de 24 horas, a entidade responsável pela venda do excedente em mercado grossista e a EGAC,(..)” se passe a ler

*“O ORD deve notificar, no prazo máximo de 24 horas, a entidade responsável pela venda do excedente em mercado grossista, a EGAC e o comercializador de fornecimento da IC, (..)”.*

### Artigo 16.º, alínea c

Da leitura, depreende-se que é possível instalar um contador por cada interligação da UPAC com a rede interna. Não obstante, não é claro se se mantém a obrigatoriedade de instalação de totalizador ou se se pode assumir que o ORD faz a recolha e agrega as leituras dos contadores afetos a uma mesma instalação.

### Artigo 34.º, n.º 1, alínea c

Sugere-se a seguinte redação:

*“Excedente de energia na IC – O diagrama de carga do excedente determinado no ponto de entrega à IC, com armazenamento ou UPAC integrados ou associada a uma IPr ou uma IA, o saldo quarto-horário, quando seja positivo entre a energia imputada à IC e o consumo medido na IC.”*



### Artigo 40.º

Como comentário genérico, alerta-se para o valor das tarifas de acesso às redes atuais que não promovem a penetração de renováveis, designadamente para a tecnologia solar fotovoltaica.

## C. REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES (RARI)

### Artigo 3.º, n.º 2, alínea i)

Estando os projetos piloto previstos no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro e o autoconsumo que veicule energia através da RESP até 30kVA, sugere-se a seguinte redação (a negrito).

“i) Produtor entidade titular de licença, registo **ou comunicação prévia** para a produção de energia elétrica [manter]

### Artigo 3.º, n.º 2, alínea k)

Sugere-se a seguinte redação (a negrito):

“Utilizadores das redes - Clientes comercializadores, comercializador de último recurso, produtores, agregadores, agregador de último recurso, titulares de instalações de armazenamento autónomo, **autoconsumidores individuais que veiculem energia através da RESP**, entidades gestoras de autoconsumo coletivo que estão sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.

### Artigo 7.º, n.º 3

Entendemos que é necessário clarificar de que forma o OR conclui que não pode disponibilizar a totalidade de capacidade requerida como firme. O OR terá de apresentar as duas opções, isto é o reforço da rede existente e a atribuição de potência firme e não firme?

### Artigo 8.º, n.º 3

Pelos motivos anteriormente explicitados, onde se lê “*Para as requisições de acesso às redes sujeitas a registo prévio, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, em que não seja possível disponibilizar um acesso com capacidade firme, a opção pela celebração do Acordo de Acesso com Restrições cabe ao requisitante, após proposta do operador da rede.*” sugere-se a seguinte redação (a negrito):

“Para as requisições de acesso às redes sujeitas a registo prévio **ou comunicação prévia**, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, em que não seja possível

disponibilizar um acesso com capacidade firme, a opção pela celebração do Acordo de Acesso com Restrições cabe ao requisitante, após proposta do operador da rede a disponibilizar na plataforma eletrónica referida no artigo 15.º do mesmo diploma.”

#### Artigo 8.º, n.º 5

Sugere-se concretizar o que pode motivar a oposição da renovação por parte do ORD, de forma a proteger melhor os produtores do investimento realizado. É importante notar que este tipo de investimentos pressupõe estabilidade num prazo mais longo que o previsto na presente disposição.

#### Artigo 15.º, n.º 1, alínea b), ponto iii)

Sugere-se a seguinte redação (a negrito):

“iii) Por extinção do título de controlo prévio **que habilita a entrada em exploração do centro electroprodutor, UPAC ou instalação de armazenamento autónomo**”.

#### Artigo 21.º, n.º 7

Sugerimos a seguinte alteração:

*“7 - Os operadores das redes devem manter um registo audível, pelo menos durante 5 anos, **após o termo dos contratos relativos a cada requisição de ligação à rede:***

#### Artigo 28.º, n.º 6

Entendemos que a referência a “comercializador”/“comercializador do produtor” se refere a agregador, motivo pelo qual se sugere a alteração.

#### Artigo 30.º, n.º 4

Sugere-se a seguinte redação (a negrito):

“A informação prevista no número anterior deve, quando aplicável, ser acompanhada da respetiva licença de exploração, **ou título equivalente**, emitida pela DGEG no caso de Portugal continental, ou emitida pelas Direções Regionais no caso das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.”

### Artigo 31.º, n.º 3

Parece necessário conjugar com o RAC. De acordo com o RAC, o consumo proveniente de energia para partilha não é sujeito a perdas. Assim, entende-se que, no caso de instalação de armazenamento autónoma, integrada num projeto de ACC, o consumo proveniente dessa partilha não deve estar sujeito a ajustamento para perdas.

Desta forma, sugere-se a seguinte redação (a negrito):

“Para efeitos do número anterior, consideram-se sujeitos a ajustamento para perdas os consumos próprios dos centros electroprodutores, os consumos para efeitos de bombagem nos centros electroprodutores hídricos e para efeito de carregamento nas instalações de armazenamento autónomo, **à exceção quando este é realizado por aplicação de coeficientes de partilha tal como previsto no RAC.**”

## D. REGULAMENTO DAS REDES INTELIGENTES (RSRI)

Considerando que os consumidores deverão ter um papel cada vez mais ativo em questões relacionadas com a transição energética e, dada a necessidade de uma maior integração entre os diferentes sistemas, é importante dar nota, perante o RSRI em consulta, que os equipamentos de medição inteligentes possam evoluir de forma a garantir:

- a) Comunicação de várias contagens, incluindo a produção total do autoconsumo, mobilidade, água e gás.
- b) Prestação de outros serviços, como o desenvolvimento de sistemas de comunicação capazes de receber instruções relacionadas tanto com a flexibilidade de consumo como da produção de energia.

### Artigo 2º, n.º 2

Sugerimos inclusão de definição que diferencie a aplicação das normas em função dos níveis de tensão: consumidor BTN, não consumidor BTN, cliente empresarial (para os demais níveis de tensão).

Face à definição de “cliente” neste regulamento, o mesmo será aplicável a todos os níveis de tensão, sem que tal tenha uma efetiva aderência a cada uma das realidades.

### Secção III, Artigo 7º, n.º 7

Deveria acrescentar-se “quando solicitada”;

### Secção III, Artigo 7º, n.º 8

Entendemos que a informação deve estar na página do ORD e o comercializador disponibilizar nas suas páginas de internet o respetivo link para a página do ORD.

## E. REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES (ROR)

Reforçamos a preocupação acerca da implementação de sistemas com vista ao cumprimento dos requisitos de observabilidade e controlabilidade: os atualmente previstos, têm um grau de exigência técnica e financeira desmesurado e penalizador, criando barreiras à entrada de algumas instalações produção, em especial as com potências mais reduzidas, isto é, até 1MW. Estes custos refletem-se tanto ao nível das comunicações necessárias, da parametrização e ligação com o OR, como do próprio sistema, quer em termos de investimento inicial, quer ao nível de investimento em operação e manutenção. Acredita-se, desta forma, que se possa evoluir de forma a acomodar, num único meio de comunicação a estabelecer com uma única entidade, as contagens de consumo, produção, excedente, armazenamento, mobilidade elétrica e proteções de interligação, acautelando a interoperabilidade entre o GTGSEN e os operadores de rede.

## F. REGULAMENTO DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ENERGIA (RAIE)

Aproveitamos para reforçar a preocupação já anteriormente partilhada acerca da utilização nos diversos regulamentos de definições distintas de consumidor. Sugerimos uma uniformização do conceito, como já referido, em função do nível de tensão: consumidor BTN, não consumidor BTN, cliente empresarial (para os demais níveis de tensão).

Sugerimos a inclusão da obrigação de, nos casos de redução de potência, corte do fornecimento e restabelecimento do fornecimento, o ORD notificar, em tempo útil, o comercializador ou agregador com o qual o cliente tem contrato.

## G. REGULAMENTO TARIFÁRIO (RT)

Relativamente ao pedido de pronúncia sobre a não aplicabilidade do preço regulado, referente à intermediação do OLMCA, em processos de entradas diretas, a Elergone não identifica nenhum motivo que fundamente a não aplicabilidade, uma vez que o custo administrativo se considera idêntico ao de mudança de comercializador. Contudo, só conhecendo a estrutura de custos de cada processo poderemos fundamentar concretamente o nosso entendimento.

Reforçamos, uma vez mais, a necessidade de uniformização dos termos cliente/consumidor nos diversos regulamentos em consulta, evitando-se, desta forma, interpretações menos claras do conteúdo do regulamento em discussão. A título de exemplo, encontrámos a referência a “clientes economicamente vulneráveis” (aplicação da tarifa social), mecanismo que tem aplicação apenas a consumidores na aceção do RRC.

### Artigo 47º, n.º 4, alínea d)

Não encontramos justificação para, no âmbito de aplicação das regras de faturação, se manter o período de integração para BTE igual ao período de faturação, tendo em consideração que todos os pontos em BTE já têm telecontagem e que é desejável a maior proximidade possível entre o momento de medição e o do próprio consumo de energia reativa.

Além disso, o facto de se manter esta alínea tem consequências na qualidade da informação reportada à ERSE e a outras entidades no âmbito do cumprimento de reporte de informação, como por exemplo, consumos trimestrais das ofertas para efeitos de rotulagem ou cancelamento de garantias de origem no âmbito do fornecimento de energia verde (tendo de se respeitar o período de faturação para efeitos de faturação de energia reativa, a faturação de energia ativa manterá o mesmo período, ou seja, não termina no dia 30 ou 31 do mês final do trimestre, não sendo possível reportar com exatidão, na maioria dos casos, qual o consumo de BTE de uma oferta renovável ao final de cada trimestre).

Pelo exposto, sugere-se que o regulamento seja alterado em consonância com o período de integração diário para BTE's, ficando eventualmente sujeito a estudo do custo-benefício de tal alteração.



## Secção VI

Sugere-se alteração da epígrafe para “*Tarifa Social aplicável a consumidores economicamente vulneráveis*”, de forma a uniformizar a designação e o âmbito de aplicabilidade, de acordo com as definições do RRC.

### Artigo 65º, n.º 1

Sugere-se a alteração de “...clientes economicamente vulneráveis, ...” para “...*consumidores economicamente vulneráveis*”, de forma a uniformizar a designação e o âmbito de aplicabilidade, de acordo com as definições do RRC.

### Artigo 70º, n.º 1

Sugere-se a alteração de “...clientes economicamente vulneráveis, ...” para “...*consumidores economicamente vulneráveis*”, de forma a uniformizar a designação e o âmbito de aplicabilidade, de acordo com as definições do RRC.

## H. REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO (RQS)

De uma forma geral, as alterações propostas neste documento resultam essencialmente das alterações impostas pelo DL 15/2022.

Artigo 29.º, n.º 3 – O agregador também deverá ter conhecimento do desligamento das instalações de produção que pertençam à sua carteira, de forma a poder acautelar a adaptação da sua curva de venda perante esta situação.

Artigo 45.º, n.º 1 - Sugerimos que, para uma mais fácil interpretação e identificação do dever de informação dos comercializadores e agregadores, o elenco da informação a disponibilizar se concentre unicamente no Regulamento das Relações Comerciais:

### Artigo 50.º, n.º 4, alínea d)

Tendo em conta que o comercializador/agregador pode ter várias áreas de negócio, algumas delas não relacionadas diretamente com a energia elétrica, e que, nos termos da alínea a) e b) já se prevê a obrigação de registar o número de atendimentos relacionados com o setor elétrico e do gás, não entendemos a pertinência de registar e informar a ERSE da quantidade de atendimentos telefónicos não enquadráveis com o setor elétrico ou com o setor do gás.

### Artigo 51.º, n.º 4

De acordo com este normativo, o atendimento telefónico para comunicação de leituras não pode ter custos para o utilizador.

Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, os comercializadores não têm obrigação de ter um atendimento telefónico que permita a comunicação de leituras dos equipamentos de medição, uma vez que este serviço deve ser assegurado pelo ORD.

Do n.º 1 do mesmo artigo resulta que os sistemas de atendimento telefónico devem ser dimensionados pelas entidades de modo a assegurar um atendimento eficaz.

Da concatenação das normas citadas resulta que o comercializador pode receber comunicações de leituras dos seus clientes, tendo a obrigação de comunicar essa leitura ao

---

operador de rede. Ou seja, tendo em consideração que na realidade do pequeno comercializador, habitualmente, não existe uma linha telefónica dedicada para comunicação de leituras (nem tal constitui uma obrigação), o cliente quando comunica a sua leitura a esta entidade, poderá incorrer em custos.

Sugerimos, assim, a alteração do n.º 4 do artigo 51.º no sentido de ser aplicável unicamente ao ORD ou a grandes comercializadores.